



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 13 / 2024 - CORREG (11.01.30)

Nº do Protocolo: 23006.015203/2024-21

Santo André-SP, 08 de agosto de 2024.

**Assunto:** Demandas correccionais, na espécie: ofícios, protocolizados e encaminhados na via hierárquica, e cadastrados na unidade sob os protocolos nº 23006.028179/2023-18 e 23006.028180/2023-34, solicitando a análise e providências da Corregedoria-seccional da UFABC em relação a: supostas irregularidades na realização de despesas sem prévio empenho, por unidade administrativa, dando causa à instrução de procedimentos para reconhecimento de dívidas.

Vistos e examinados os documentos a que se refere às demandas correccionais protocolizadas, e encaminhadas na via hierárquica, e, após a realização de Investigação Preliminar Sumária (IPS), considerando que:

A) Inicialmente cabe pontuar que: no caso sob análise, houve a emissão de empenho para pagamento do prestador de serviço, e, do que consta, antes da celebração dos eventuais contratos por contratação direta, o que, em tese, possa ter colidido com a legislação em vigor. Nesse sentido, a [Lei 14.133/2021](#), Art.95, § 2º, e a Lei nº 4.320/1964, artigo 60:

[Lei 14.133/2021](#), Art.95, § 2º:

"Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, **nota de empenho de despesa**, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no [art. 92 desta Lei](#).

**§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)"** (grifo nosso).

[Lei nº 4.320/1964](#), Artigo 60:

"Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho."

B) Para fins de obtenção de subsídios fáticos e analíticos, para o esclarecimento dos casos ora analisados, buscou-se ouvir, presencialmente, à unidade administrativa responsável pela instrução do procedimento administrativo de reconhecimento de dívida, e, ainda, complementarmente, foi procedido à expedição de ofícios com questionamentos acerca do ocorrido, a fim de que se pudesse obter os subsídios fáticos pertinentes e constantes das demandas correccionais apresentadas.

C) Tendo sido respondidas as questões encaminhadas via ofícios, foi esclarecido pela unidade administrativa oficiada que: houve circunstâncias fáticas que dificultaram a realização da instrução processual da contratação direta em tempo, haja vista a mudança dos padrões das minutas, bem como a sobrecarga das demais atividades internas setoriais, somada à reduzida equipe da unidade, dentre outros fatores. Considerado esse contexto, assim, tais aspectos podem, em tese, ter impactado na realização das despesas sem cobertura contratual.

D) Em prosseguimento, foi destacado pela unidade administrativa que: nas contratações posteriores, houve o regular rito da instrução dos processos de contratação direta requeridos pela espécie de serviços contratados. Nesse sentido, do que consta, cabe considerar que a unidade administrativa, salvo melhor juízo, ciente dos riscos das potenciais irregularidades, tomou, em tempo, as medidas saneadoras para se evitar as ocorrências de novas despesas sem cobertura contratual.

E) Nos vertentes casos dos processos de reconhecimento de dívidas analisados, embora possam ter ocorrido algumas residuais incorreções formais na instrução dos procedimentos, ocorre que: houve economicidade do gasto (foram apresentadas notas fiscais que permitiram a comparação dos preços de mercado), o serviço é exclusivo (logo, tratar-se-ia, em tese, de hipotético caso de contratação direta), bem como houve a prestação de serviços e não há indícios da prática de atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013. Ademais, ficou demonstrado nos autos que, a instrução de processos de reconhecimentos de dívidas não é corriqueiro ou usual na unidade administrativa e na instituição, sendo excepcional e devidamente justificado, sobretudo em vista do cumprimento do interesse público institucional, considerando a atividade fim da universidade e visando ao atendimento dessa.

F) Cabe ressaltar que o artigo 12 do **Decreto 9.830**, de 10 de junho de 2019 preceitua que o agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções. No caso em comento, não se demonstrou erro grosseiro ou dolo por parte dos agentes públicos, e, no que se refere ao contexto das despesas realizadas, não houve dano à instituição, foram de valor inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), e, uma vez prestado os serviços, a legislação assegura ao prestador a devida indenização, o que efetivamente transcorreu nos devidos procedimentos de reconhecimento de dívidas.

G) No mais, cabe ressaltar que a **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro** preceitua que: na interpretação de normas acerca de gestão pública, deve-se considerar na interpretação os obstáculos e as dificuldades reais vivenciadas pelo gestor. Nesse sentido, a **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB, Decreto- Lei nº 4657**, de 4 de setembro de 1942, alterada pela **Lei nº 13.655**, de 25 de abril de 2018), conforme o texto do artigo 22:

"Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente"

H) Considerando o escopo fático analisado nas presentes demandas correccionais, ocorre que não se constata nas documentações a presença de decisões ou de opiniões técnicas com erros grosseiros ou dolo no desempenho das funções. Em tese, mais parece tratar-se de dificuldades reais de gestão, evidenciadas em âmbito da entidade administrativa, dentre as quais a complexidade e os prazos para a instrução de processos de contratação direta no bojo da nova legislação de aquisições e contratações.

I) Tendo em vista as circunstâncias apresentadas, ocorre que, em se tratando das demandas correcionais analisadas, mais parece o caso de circunstâncias contratuais excepcionais, externalidades em âmbito próprio da gestão pública (atos de gestão, em âmbito de contratos administrativos), não há que se falar em ocorrência de conduta disciplinar por parte do servidor público.

Em vista do exposto, adoto por fundamentos os argumentos constantes da nota técnica cadastrada no sistema ePAD sob identificador de análise ID nº 63155, identificador de peça processual no ePAD sob nº 84264, e constantes do documento: Nota técnica de Relatório Final da IPS Nº5/2024, CORREG (11.01.30), no processo associado de investigação preliminar sumária de número protocolo nº: 23006.012123/2024-14, e acolho, em partes, os fundamentos apresentados nos referidos documentos.

Em face do acima apresentado, salvo melhor juízo, considerando os limites possíveis de uma Investigação Preliminar Sumária (IPS), no que se refere às demandas correcionais apresentadas, decido nos seguintes termos:

Com fundamento no parágrafo único do artigo 144 da **lei nº 8112/90**, e, no artigo 4º, incisos I, II e XIII, da **Portaria da Reitoria nº 459**, de 23 de outubro de 2015, **DECIDO**, pela não abertura de processo administrativo disciplinar, **DETERMINO** o arquivamento das demandas correcionais protocolizadas sob números: 23006.028179/2023-18 e 23006.028180/2023-34, e, com fundamento no art. 52 da Lei 9784/1999 declaro extinto o processo de investigação preliminar sumária, haja vista que que foi exaurida a sua finalidade.

Por fim, visando à mitigação de riscos administrativos em contratações diretas e procedimentos para reconhecimento de dívidas, com fundamento no artigo 4º, incisos I, II e XII, da **Portaria da Reitoria nº 459**, de 23 de outubro de 2015, expeça-se nota de orientação à unidade administrativa oficiada, com recomendações acerca da necessidade de melhorias nos procedimentos de contratação, a fim de reduzir os riscos que ocasionem o contexto ora apresentado nas demandas analisadas.

*(Assinado digitalmente em 08/08/2024 19:37 )*  
SILVIO WENCESLAU ALVES DA SILVA  
CORREGEDOR-SECCIONAL - TITULAR (Titular)  
CORREG (11.01.30)  
Matrícula: 1550446

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <http://sig.ufabc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **13**, ano: **2024**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **08/08/2024** e o código de verificação: **34168d43d9**